

Fls. n.º 2
Proc. 0054/96

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
108	13/02/96	Bf

PROJETO DE LEI N* 012 /96 QUE AUTORIZA O

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DE
IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE AS EMPRESAS
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA COM O

SISTEMA UNICO DE SAÚDE.

DOUTOR ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe conferem a LEI manda sancionar e promulgar o presente PROJETO DE LEI, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone:

art 1o - Fica o Poder Público Municipal de Mococa autorizado a conceder isenção de impostos e taxas municipais que incidam sobre empresas que prestam serviços de atendimento hospitalar aos beneficiários do Sistema Único de Saúde.

primeiro - Constitui-se objeto da presente isenção, a título de INCENTIVO FISCAL, as empresas de prestação de serviços médico-hospitalares que tenham como fonte de receita, exclusivamente, a prestação de SERVIÇOS HOSPITALARES PARA O SISTEMA UNICO DE SAÚDE.

segundo - O prazo de isenção a ser concedido será de 5(cinco)anos, retroagindo seus efeitos a data do início do presente exercício fiscal.

art. 2o- As empresas interessadas na obtenção deste incentivo fiscal deverão dirigir requerimento ao Sr. Prefeito Municipal comprovando em anexo, através de documentação contábil, a sua situação de direito.

art. 3o - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PLENARIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA

MOCOCA, EM FEVEREIRO DE 1996

DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE

Justificativa: Propomos o presente Projeto de Lei em face da observação diária da situação pela qual passa o setor de Saúde em nosso País. Sabemo-lo sucateado e descapitalizado, com inúmeras e infindas situações, problemas estruturais e circunstanciais, quase que irremediáveis e a deriva, apenas contando com o socorro bancário que, com as altas taxas de juros praticadas, vem contribuindo para o aniquilamento e a ruína do setor.

Indispensável é ao Estado a contratação de leitos hospitalares para o bom andamento do serviço hospitalar. Haja visto que o setor público não concorre nem com 10% da demanda das internações em hospitais de sua responsabilidade, donde podemos perceber que o grande prestador de serviços hospitalares, o grande parceiro do poder público, é o setor privado e este, como já dissemos se encontra alquebrado, descapitalizado, sucateado e sem condições que lhe possibilitem arcar com investimentos pesadíssimos, para poder acompanhar a evolução técnica e científica deste importante segmento da vida da nação.

Isto posto, julgamos que o poder público não pode permanecer indiferente à crise e reservado está o papel de saná-la. Nosso município tem que voltar seus olhos para o problema. Contribuir para que não haja paralisação e fechamento de qualquer instituição de prestação de serviços médico-hospitalares e manter os empregos do setor, fomentando o progresso e garantindo a estabilidade social em nosso município.

Diante do exposto queremos chamar a atenção de nossos respeitáveis colegas de Câmara para que apreciem com carinho este Projeto de Lei que, sem sombra de dúvida, tem caráter eminentemente social.

Dr. Jose Eduardo Magalhães Ciparrone

REJEITADO 19
Por 9 (Contra) e 5 (FAVORAVEL)
S. Sessões 28 / 10 / 1996

Presidente

DESPACHO

A(s) Comissões *Justiça*
Maneas *Saúde*
S. Sessões 12 / 2 / 1996

Presidente

APROVADO

Em 22 Discussão por 10 FAVORAVEL e 4 CONTRA
Sessão 4 de 11 de 1996

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

PROCESSO Nº.0057/96 - PROJETO DE LEI Nº.012/96

Recebimento para estudo e parecer em 12/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 4/3/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Açoas.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
M. Aguiar
com prazo de 8 dias vencível em 22/2/96
Sala das Comissões em
12/2/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 4/3/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Açoas.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Mucarelli
com prazo de 8 dias vencível em 22/2/96
Sala das Comissões em
2/196
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 4/3/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Açoas.
Presidente
Comissão de Saúde

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Eduardo Petri
com prazo de 8 dias vencível em 22/2/96
Sala das Comissões em
2/196
Presidente

Decurso de
prazo



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 005/96

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. _____

DATA: 08 / 04 / 96

De : Vereadora: Dra. Marília Pereira Lima

Fax nº (0196) 56-0106

Para: Procuradoria Assist. Jurídica Municípios

Quantidade de páginas,
incluindo esta folha.

ATT : _____

Local: São Paulo

02

MENSAGEM : -

Consultamos essa Douta Assessoria, visando
uma manifestação sobre a **legalidade ou não** do Projeto de
Lei 012/96 (cópia anexa).

Cordialmente subscreve

DRª. MARILIA PEREIRA LIMA

Vereadora

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 56-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 005 F 96

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. _____

DATA: ____/____/____

De : Vereadora Dra. Marília Pereira Lima

Fax nº (0196) 56-0106

Para: Procuradoria Assist. Jurídica Municípios

ATT : _____

Quantidade de páginas,
incluindo esta folha.

Local: SÃO PAULO

(03)

MENSAGEM : -

Estamos consultando novamente essa Doutra Assessoria
visando uma manifestação sobre a legalidade ou não -
do Projeto de lei nº.012/96 (cópia anêxa)

Atenciosamente Subscreve

a) _____
Dra. Marília Pereira Lima
Vereadora

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 56-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7

Proc. 0054960

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. _____

De : DR. TADEU REZENDE

Para: Procuradoria Assist. Jurídica Município

ATT : _____

Local: SÃO PAULO

DATA: 31 / 05 / 1996

Fax nº (0196) 56-0106

Quantidade de páginas,
incluindo esta folha.

(3)

MENSAGEM : -

Consultamos essa Douta Assessoria, visando uma
manifestação sobre a LEGALIDADE OU NÃO do Projeto de lei
nº.012/96 (cópia anéxa)

Cordialmente subscreve

Dr. Tadeu Rezende

Presidente da Câmara

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 56-0002.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA

AOS MUNICIPIOS

Rua São Bento, 370 - 10º andar - CEP 01010-001

FAX - 239.2906

CÂMARA MUNICIPAL

— MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.073	02/07/96	[Assinatura]

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 02/07/96.

[Assinatura]
Presidente

São Paulo, 28 de Junho de 1996.

Ofício P.A.J.M. nº 178/96
(Processo P.A.J.M. nº 155/96)

Prezado Senhor:

Em atenção à consulta formulada por V.Sa. através do ofício s/nº datado em 31.05.96, tenho a honra de encaminhar, em anexo, cópia do Parecer nº 15.108, exarado a fls. 06/13 do Processo em epígrafe, versando sobre Tributos Municipais - Isenção - Iniciativa.

Atenciosamente,

[Assinatura]
EDUARDO PIRES MESSEMBERG
Procurador do Estado Chefe

AO EXCELENTÍSSIMO
DR. TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SÃO PAULO

Fôlha N.º 06

Processo N.º 155/96

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS

Rua São Bento, 370 - 10º andar - CEP 01010-001

PARECER Nº

015108

MUNICIPIO - MOCOCA
INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 155/96
EMENTA Nº 385.41

TRIBUTOS MUNICIPAIS - ISENÇÃO - INICIATIVA - Projeto de lei de iniciativa da Câmara, autorizando o Poder Executivo a conceder isenção, é inconstitucional, nos termos do Art. 61, II, "b", da C.F. e art. 35, IV, da L.O.M.

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Mococa formula consulta a esta Procuradoria a respeito do projeto de lei nº 12/96, que autoriza o Poder Executivo a "conceder isenção de impostos e taxas municipais que incidem sobre as empresas de prestação de serviços hospitalares para o Sistema Unico de Saúde".

O referido projeto de lei vem assim redigido:

"Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal de Mococa autorizado a conceder isenção de impostos e taxas municipais que incidam sobre empresas que prestam serviços de atendimento hospitalar aos beneficiários do Sistema Unico de Saúde.

Parágrafo 1º - Constitui-se objeto da presente isenção, a título de INCENTIVO FISCAL, as empresas de prestação de serviços médico-hospitalares que tenham como fonte de receita, exclusivamente, a prestação de SERVIÇOS HOSPITALARES PARA O SISTEMA UNICO DE SAUDE.

Fls. n.º 10
Proc. 005796

Fôlha N.º 7

Processo N.º 155/96

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS
- 2 -

Parágrafo 2º - O prazo de isenção a ser concedido será de 5 (cinco) anos, retroagindo seus efeitos a data do início do presente exercício fiscal.

Art. 2º - As empresas interessadas na obtenção deste incentivo fiscal deverão dirigir requerimento ao Sr. Prefeito Municipal comprovando em anexo, através de documentação contábil, a sua situação de direito.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário."

Na justificativa apresentada por ocasião do encaminhamento do projeto em exame, o nobre Vereador sustenta que o Estado não chega a atender 10% da demanda das internações em hospitais públicos e, portanto, compete ao setor privado prestar os referidos serviços. Todavia, o setor de saúde passa por dificuldades estruturais e circunstanciais e, nesse contexto, o poder público não poderia permanecer indiferente, sendo importante, portanto, a sua contribuição, evitando-se a paralisação no setor de prestação de serviços médico-hospitalares, com a manutenção dos empregos, "garantindo a estabilidade social no Município".

É o relatório. Passamos a responder:

Inicialmente, registramos que, embora seja nobre a intenção espelhada no projeto de lei em questão, constata-se que o seu alcance seria reduzidíssimo, porquanto, atingiria tão somente as empresas privadas que têm como fonte exclusiva de receita os repasses provenientes do SUS, e tais repasses, como noticiado diuturnamente pela imprensa, senão pelos profissionais do setor, seriam insuficientes para a cobertura dos custos, sendo duvidosa a existência de empresas privadas nessas condições, porquanto, s.m.j., normalmente objetivam efetivo lucro. As instituições de assistência social, sem fins lucrativos, por outro lado, já encontram apoio no Art. 150, VI, "c", da C.F., ou seja, gozam de imunidade tributária relativamente aos impostos.

De qualquer forma o projeto é inconstitucional.

je

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS
- 3 -

A matéria em foco: isenção de tributos municipais, se inseriria dentre os assuntos típicos de interesse local, portanto, a competência municipal encontraria embasamento legal, já que a Constituição Federal, adotando o sistema de partilha de tributos, conferiu aos Municípios a instituição dos seus próprios tributos (art. 156), assim como, a isenção, nos termos do art. 150, parágrafo 6º.

Normalmente, cabe ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo, respeitada a matéria reservada ao Poder Executivo, inferindo-se, pois, que, tirante as matérias constantes na Lei Orgânica do Município reservadas privativamente ao Prefeito, o Legislativo tem competência para apresentar Projeto de Lei.

Cumpra transcrever, nesse passo, alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

"Art. 35 - Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - Organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;"

.....

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder." (grifo nosso)

Assim sendo, nos termos da L.O.M. a iniciativa para apresentação de projetos de lei, em matéria tributária, cabe privativamente ao Chefe do Executivo local, e constituindo a isenção, renúncia ou diminuição de receitas, competiria à Câmara proceder a fiscalização.

Fôlha No. 07

Processo N.º 155.196

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS

- 4 -

Destarte, projetos de lei que impliquem diminuição de receitas, como, aliás, é o presente caso, se inserem dentre as de iniciativa do Prefeito. Nesse sentido é o parecer do saudoso Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou **reduzam a receita municipal.**" (grifo nosso)

E, a respeito de isenção, o mesmo

Autor adverte:

"A *isenção tributária* (CTN, arts. 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é *dispensa legal do pagamento do tributo devido*, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da *exclusão do crédito tributário*. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa. A imunidade é da alçada constitucional; a isenção é da lei ordinária. A imunidade é estabelecida pelo poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei ordinária do poder tributante. A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que *somente pode isentar quem pode tributar.*

Fls. n.º 13
Proc. 005996

Fôlha N.º 10
Processo N.º 155/56

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS
- 5 -

Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (C.F., art. 150, parágrafo 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo ou escritura pública.

As isenções, como as imunidades tributárias, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções." (obra citada, pág. 162 - grifo nosso)

Outrossim, a atual Constituição Federal repetindo a anterior, dispõe em seu art. 2º, que o Legislativo o Executivo e o Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Consagrou-se, portanto, o princípio da separação entre os Poderes, princípio esse, s.m.j., não observado quando da elaboração do projeto de lei em exame.

Entendemos que os Municípios devem obedecer a Constituição Federal, em matéria de iniciativa de leis, conforme parecer nº 15.081 do ilustre procurador Nivaldo Mimessi, o qual traz à colação a decisão do S.T.F., proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 872:

JP

Fólia N.º 11

Processo N.º 155/96

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS
- 6 -

"ESTADO MEMBRO - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas." (RDA 197/152)

E, a Constituição Federal dispõe no Art. 61, parágrafo 1º que:

"São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Destarte, houve vício de iniciativa, já que o Município, em simetria, deve seguir o modelo federal, como, aliás, dispõe a própria lei orgânica do Município, conforme comentário inicial.

Há que se ressaltar, entretanto, que a nível de orientação doutrinária, há quem entenda que se a Lei orgânica local dispor que a matéria tributária é corrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara, pode esta, validamente, iniciar o processo legislativo em matéria tributária. (Kiyoshi Harada, Boletim de Direito Municipal - Agosto/94, pág. 430).

Outrossim, a inconstitucionalidade é manifesta uma vez que a edição de lei tributária, mais especificamente a que traduz em renúncia de receitas, como a que concede isenção dos tributos municipais, resulta na indevida

Rubrica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS

- 7 -

interferência na execução das leis orçamentárias. O Poder Executivo não pode ficar coartado na efetivação dos programas definidos no orçamento, conforme adverte o mesmo Autor:

"O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da C.F., no art. 5º da CE e no art. 6º das L.O.M.S.P. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétras tornando-o insusceptível de supressão ou alteração.

Assim, é necessário que a lei tributária não implique na diminuição da receita estimada.

.....

Concluindo o tema exposto pode-se afirmar que a norma tributária, que não tem e nem pode ter a natureza de norma orçamentária, não poderá causar vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do Executivo, no que tange à iniciativa de lei, mas, poderá conter vício material de inconstitucionalidade, a exemplo de qualquer instrumento legislativo de outra natureza, sempre que repercutir na execução do orçamento atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário, inserto na própria formulação da respectiva proposta legislativa anual." (A iniciativa de lei em matéria tributária resultando em eventual inconstitucionalidade, Boletim de Direito Municipal - agosto/94, págs. 431/2, grifo nosso)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA
AOS MUNICIPIOS
- 8 -

Assim sendo, entendemos que houve vício de inconstitucionalidade formal, ante a inobservância dos dispositivos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Executivo; e inconstitucionalidade material por interferir na lei orçamentária em curso.

é o nosso parecer, s.m.j.
São Paulo, 27 de junho de 1996.

Isabel Satsico Isa
ISABEL SATSICO ISA
Procuradora - 2ª Subprocuradoria
Nível III

De acordo. Encaminhe-se cópia do parecer ao consultante.
P.A.J.M., 27 de Junho de 1996.

Eduardo Pires Messenberg
EDUARDO PIRES MESSENBURG
Procurador do Estado Chefe



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14

Proc. 005296

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.012/96
INTERESSADO :- DR. JOSE EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE
RELATOR :- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA
ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Impostos e Taxas Municipais a Empresas de Prestação de Serviços Hospitalares.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 1996.

Relator

Dra. Marilia Pereira Lima

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de Maio de 1996.

João Batista de Souza

José Pompeo Corradi



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 18
Proc. 005796

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.012/96

INTERESSADO:- DR. JOSE EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE

RELATOR:- EVANDRO BIZARRO PATTI

ASSUNTO:- Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas e impostos Municipais a Empresas de Prestação de Serviços Hospitalares.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1996

Relator

Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de maio de 1996

Cido Espanha

Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 19
Proc. 00579/96

Mococa, 21 de Junho de 1.996

P.I. Nº.90/96

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando de Vossa Excelência, a gentileza de fornecer a Câmara Municipal, as seguintes informações:

- a - relação das dividas da Santa Casa de Misericórdia e da Clinica de Repouso, para com o Município e devidamente atualizada?
- b - O Vencimento de cada uma delas e respectivo - exercício?
- c - O numero do processo de cada uma delas, caso estejam ajuizadas?
- d - Caso não ajuizadas, quais os motivos do não ajuizamentos?

Cordiais Saudações

Di Taliberti

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

Exmo. Sr.

DR. ANTONIO NAUFEL

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE

MOCOCA



Fls. nº 20
Proc. 0054/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROT. 00260		
Numero	Data	rubrica
1.204	06/08/96	<i>[Signature]</i>

Of. nº 1.487/96

MOCOCA, 06 de agosto de 1996.

DESPACHO

Para o Expediente da
Próxima Sessão

Senhor Presidente: CM em 06/08/96.

[Signature]
Presidente

Em atenção às solicitações constantes do P.I. nº 090/96, de autoria do Vereador Dr. Francisco José Taliberti, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitamos a dilação do prazo da Lei, por mais 15 dias, nos termos do Artigo 9º, Parágrafo Único, ítem I da Lei Orgânica do Município, para que os Departamentos competentes possam reunir os dados solicitados.

Reiteramos a Vossa Excelência os nos sos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

[Signature]
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP



Fls. n.º 21
Proc. 0054/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
Numero	Data	Rubrica
1.307	22/07/96	17.10h.

Of. nº 1.617/96

MOCOCA, 22 de agosto de 1996.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão

Senhor Presidente:

CM em 23/08/96.

Jorge
Presidente

Em atenção ao P.I. nº 90/96, do Vereador Dr. Francisco José Taliberti, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cumpre-nos informar que a Santa Casa de Misericórdia é isenta de tributos municipais, posto que seu Estatuto Social estabelece que se trata de entidade beneficente.

Quanto aos demais itens, passamos a informar:

a) - Relação das dívidas de ISS atualizadas da Clínica de Repouso Mococa.

b) - Segue, anexo, demonstrativo das dívidas e respectivos vencimentos dos exercícios de 1993 a 1995.

c) - Encontra-se ajuizada a execução relativa ao débito de 1993, sob nº 13/95.

d) - O não ajuizamento das ações referentes a 1994/1995, se deu em razão de possibilidade de acordos demonstrada pelo devedor e pela edição de Leis de isenções de multas e juros.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

E Arquivo-se.

Sala das Sessões

Argued
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal

MOCOCA - SP

Atenciosamente

Naufel
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Cadastro.....# 541664

Contribuinte.....# CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

Codigo...# 005245

Localizacao Imovel.: RUA GABRIEL PINHEIRO

Numero...# 1114

Codigo de Baixa.....# 524.502.094.016

Parcela Vencida em.: 10/02/74

Valor da Parcela....# 76555,72

Valor da Multa.....# 31.464,40

Valor do Juros.....# 32.513,21

Valor da Correcao...# 28.325,61

TOTAL A PAGAR.....# 168.858,95

Tributos : ISS/MENSAL

----- AUTENTICACAO MECANICA -----

DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Cadastro.....# 541664

Contribuinte.....# CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

Codigo...# 005245

Localizacao Imovel.: RUA GABRIEL PINHEIRO

Numero...# 1114

Codigo de Baixa.....# 524.502.095.019

Parcela Vencida em.: 10/02/95

Valor da Parcela....# 174885,42

Valor da Multa.....# 70.330,63

Valor do Juros.....# 44.542,73

Valor da Correcao...# 59.550,02

TOTAL A PAGAR.....# 349.308,81

Tributos : ISS/MENSAL

----- AUTENTICACAO MECANICA -----

DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Fls. n.º 23
Proc. 0057-196

Cadastro.....: 541664

Contribuinte.....: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

Codigo...: 005245

Localizacao Imovel.: RUA GABRIEL PINHEIRO

Numero...: 1114

Codigo de Baixa.....: 524.502.093.013

Parcela Vencida em.: 31/12/93

Valor da Parcela....: 121080,23

Valor da Multa.....: 49.763,77

Valor do Juros.....: 54.740,37

Valor da Correcao...: 44.777,68

TOTAL A PAGAR.....: 270.384,26

Tributos : ISS/MENSAL

----- AUTENTICACAO MECANICA -----

*

*



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 24
0054 96

**PARCEER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE E DE SAÚDE,
EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

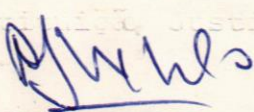
REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 012/96

INTERESSADO: Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Impos-
tos e Taxas Municipais, que incidirem sobre as empresas/
de Prestação de Serviços Hospitalares para com o Sistema
Único de Saúde.

Como Relator da matéria acima epigrafada e dentro das atribuições da Comissão, após estudos da mesma, concluimos pela rejeição da matéria, dada a ilegalidade da mesma, não compete a Câmara Legislar sobre matéria tributária e orçamentária, o Projeto fere dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, no que tange a iniciativa do Executivo e inconstitucionalidade material, por interferir a Lei orçamentária.

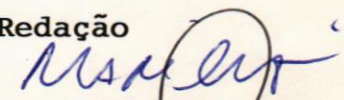
Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996


DI TALIBERTI
Relator

Aprovado o Parecer do Relator pela rejeição do Projeto.

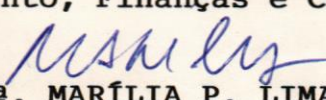
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR


DRA. MARÍLIA PEREIRA LIMA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

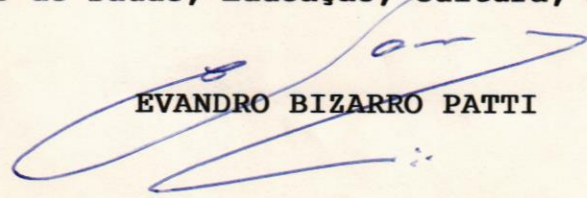
JOÃO BATISTA DE SOUZA

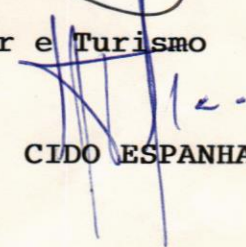

DRA. MARÍLIA P. LIMA

JOSÉ POMPEO CORRADI

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

MÁRCIA ROTTA


EVANDRO BIZARRO PATTI


CIDO ESPANHA



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. 01 25
Proc. 005496

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 35º
DATA : 4/11/96
HORÁRIO: 21.35 HRS
QUORUM : 15

MATÉRIA: _____

PROCESSO: Projeto LEI. 012/96

ASSUNTO: _____

VEREADORES	VOTOS		AUSÊNCIA
	SIM	NÃO	
01 - ANTONIO ULIAM FILHO.....		X	
02 - APARECIDO ESPANHA.....	X		
03 - EVANDRO BIZARRO PATTI.....	X		
04 - DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI.....		X	
05 - ITALO MAZIERO JUNIOR.....	X		
06 - JOÃO BATISTA DE SOUZA.....		X	
07 - DR. JOSÉ EDUARDO M.CIPARRONE.....	X	X	
08 - JOSÉ POMPEO CORRADI.....	X		
09 - DR. LUIZ ARMANDO CALIÃO.....	X		
10 - MARIA MARCIA XAVIER PEDROSA ROTTA	X		
11 - DRª. MARILIA P.LIMA PUCCIARELLI..		X	
12 - NATALISSO PAZOTE.....	X		
13 - NORBERTO GARIB.....	X		
14 - RAUL ZAMARIAN.....	X		
15 - DR. SÉRGIO TADEU M.R.CARVALHO....	-	-	
TOTAL::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis 10
Votos Contrários 4
Vereadores Ausentes -
Total..... 14

1º. Secretário.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 26
005796

Mococa, 06 de novembro de 1996.

Of. nº. 785/96-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de novembro último.

Autógrafo nº. 87/96- Projeto de Lei nº. 012/96
(Autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone)

Autógrafo nº. 88/96- Projeto de Lei nº. 082/96
(Autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

Autógrafo nº. 89/96- Projeto de Lei nº. 088/96
(Autoria da Vereadora Marcia Rotta)

Autógrafo nº. 90/96- Projeto de Lei nº. 121/96

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antonio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 27
005496

AUTÓGRAFO N.º 87 DE 1996.

Projeto de Lei n.º. 012/96.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de Impostos e taxas municipais que incidem sobre as empresas de prestação de serviços hospitalares para com o Sistema Único de Saúde.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 04 de novembro de 1996, aprovou Projeto de Lei n.º. 012/96, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Público Municipal de Mococa autorizado a conceder isenção de impostos e taxas municipais que incidem sobre empresas que prestam serviços de atendimento hospitalar aos beneficiários do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. - Constitui-se objeto da presente isenção, a título de Incentivo Fiscal, as empresas de prestação de serviços médico-hospitalares que tenham como fonte de receita, exclusivamente, a prestação de Serviços Hospitalares para o Sistema Único de Saúde.

§ 2º. - O prazo de isenção a ser concedido será de 5 (cinco) anos, retroagindo seus efeitos a data do início do presente exercício fiscal.

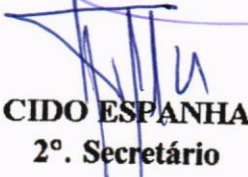
Art. 2º. - As empresas interessadas na obtenção deste incentivo fiscal deverão dirigir requerimento ao Sr. Prefeito Municipal comprovando em anexo, através de documentação contábil, a sua situação de direito.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de novembro de 1996.


DR. TADEU REZENDE
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário


CIDO ESPANHA
2º Secretário